

16

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

APROVADO, POR	0170	VOTOS.
SESSÃO DE	16 / 09 / 99	
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.		
		
PRESIDENTE	SECRETÁRIO	

LEI Nº 074/99

“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências ...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes na Câmara, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da lei;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em Instituições financeiras oficiais, em conta especial, e sob a denominação de "Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS";

§ 3º - O saldo financeiro do Exercício, apurado em balanço, será utilizado em Exercício subsequente e incorporado ao Orçamento do FMAS;

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentaria do FMAS deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constará da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Departamento Municipal de Ação Social.

Art. 4º - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Ação Social, que é o responsável pela execução das políticas de ação social, ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução da política de assistência social;

III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução das políticas de ação social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamentos dos benefícios eventuais, conforme disposto no Inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), obedecidas as prescrições dos Incisos I a IV, Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com regulamentação através de decreto municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 16 de setembro de 1999.


Câmara Municipal